

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.379/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 9), acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 10-12):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2005 à 9/4/2009 – peça 1, p. 207 e 253) em razão de: i) omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pelo FNDE à municipalidade por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2007 (BRALF/2007), o qual tinha por objeto a “transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, no Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos” (peça 1, p. 273 e peça 2, p. 66); e ii) não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2008 (PNAE/2008), o qual tinha por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (peça 1, p. 252 e 272-273).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se em 18/9/2007 com a transferência da primeira parcela de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão /MA por força do Programa BRALF/2007 (peça 2, p. 18).
3. De acordo com os arts. 2º e 14, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 45, de 18 de setembro de 2007, o Programa consiste na transferência automática de recursos financeiros do orçamento do FNDE diretamente para a conta do Ente Executor (EEx) - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, e no pagamento de bolsas, visando à universalização do ensino fundamental por meio de ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e do respectivo apoio a tais ações, contemplando a formação inicial e continuada de alfabetizadores da rede pública e de educadores populares, além do atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos jovens, adultos e idosos em processo de alfabetização.
4. Os recursos federais atinentes ao BRALF/2007 foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo, totalizando R\$ 23.842,38 (valor original). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica, qual seja Conta corrente 199516, agência 0566, do Banco do Brasil (peça 2, p. 18 e 66).

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
18/9/2007	6.525,86	2007OB780021
18/9/2007	8.916,52	2007OB780006
19/12/2007	4.200,00	2007OB780301
28/12/2007	4.200,00	2007OB780503

5. O BRALF/2007, programa de ação continuada, vigeu durante o ano de 2007 (na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (período de 1º/1/2005 à 9/4/2009), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA), e previa a apresentação da prestação de contas pelo EEx, nesse caso a municipalidade, até 31/3/2008. Além disso, tal prestação de contas deveria ser constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extrato bancário da conta específica do Programa, conforme art. 43 da Resolução/CD/FNDE 45, de 18 de setembro de 2007.

6. Além do Programa citado acima, o FNDE realizou a transferência de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do PNAE/2008 (peça 1, p. 24), nos termos da Resolução/CD/FNDE 38, de 19 de agosto de 2008.

7. De acordo com o art. 1º da Resolução mencionada no item anterior, o PNAE visa à aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

8. Nos termos do art. 10, inciso II, da retrocitada Resolução, os recursos financeiros serão transferidos às Entidades Executoras (EE), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE.

9. Para a execução do PNAE/2008, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício de 2008 (na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (período de 1º/1/2005 à 9/4/2009), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA), a importância original de R\$ 77.330,00, conforme as ordens bancárias (OB) mencionadas à peça 1, p. 24, 252-253 e 273, bem como os extratos bancários situados à peça 1, p. 40-58. O prazo para prestação de contas foi estabelecido em 28/2/2009 (peça 1, p. 252).

10. Visando ao acompanhamento da execução do BRALF/2007, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE (CGCAP), por meio da Coordenação de Tomada de Contas especial (COTCE), expediu, em 25/9/2008, a Notificação 60343/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22) na qual solicita ao ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues que fosse apresentada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou a devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos. O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 1º/10/2008, encontra-se à peça 2, p. 24.

11. Nesse ínterim, por meio do Ofício 6, datado de 20/2/2009 e encontrado à peça 1, p. 30, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA encaminhou documentação a título de prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, acostado à peça 1, p. 32-60.

12. Diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do BRALF/2007 e do esgotamento do prazo estabelecido na notificação ao responsável (Notificação 60343

DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE), tendo este permanecido silente, foi solicitada a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Informação 103/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/5/2010, acostada à peça 2, p. 26. Cabe informar que não consta nos autos procedimento de inspeção in loco.

13. Insta destacar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) representou a esta Corte de Contas contra o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues. O consequente processo de Representação instruído no âmbito do TCU em 26/8/2010 (TC 015.585/2006-0; processo conexo TC 018.298/2008-2) versava sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão/MA e que foram geridos pelo ex-alcaide (peça 2, p. 38-60).

14. Nesse contexto, o item 11.3 dos autos do TC 015.585/2006-0 dispõe o seguinte (peça 2, p. 54):

Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito dos presentes autos, seja avaliada a conveniência de propor a formação de apartado ou a determinação ao FNDE para a constituição de processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE no período de 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, encaminhando-se cópia da deliberação que vier a ser exarada pela Corte de Contas.

15. Em 22/9/2010, por meio do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, item 1.6.4, o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 64).

16. A Informação 272/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2011, comunica acerca da existência, no âmbito da Coordenação de Prestação de Contas e Repasses Automáticos daquela autarquia (COPRA), de solicitação para instauração de tomada de constas especial, constante do Processo original 23034.014757/2010-79, referente à omissão de prestação de contas do BRALF/2007, ao tempo em que relata a determinação contida no Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, (peça 2, p. 4-5).

17. Por conseguinte, e para sanar o descumprimento do princípio de accountability da governança pública, o pertinente processo de TCE 23034.002152/2011-16 foi autuado em 12/4/2011, tendo o respectivo Relatório de TCE 101/2011- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização do ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues face à omissão de prestação de contas do BRALF/2007, apurando-se o dano ao erário no valor de R\$ 23.842,38 (peça 2, p. 66-69). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000851, de 12/4/2011 (peça 2, p. 14).

18. Dessa forma, em 28/4/2011, o Concedente expediu a Informação 685/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 124-126), na qual comunica acerca do teor do já mencionado Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário onde se depreende, em seu item 1.6.4, que o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009, em face do exposto no 11.3 e respectivos subitens do TC 015.585/2006-0 (peça 1 p. 118-120).

19. Logo após, em 3/5/2011, para dar cumprimento à reanálise da prestação de contas determinada pelo TCU no item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, foi expedido o Ofício 861/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC no qual o FNDE solicita a apresentação de documentação comprobatória da aplicação dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 128-130). O AR deste expediente encontra-se à peça 1, p. 180.

20. Tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido no Ofício 861/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, para que o responsável apresentasse a documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados no período aludido no item precedente, e uma vez que o AR foi assinado (peça 1, p. 180) e o responsável optou por não se manifestar, foi emitido, em 26/9/2011, o parecer 247/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, concluindo pela não aprovação da prestação de contas do PNAE/2008 e recomendando a instauração de tomada de constas especial (peça 1, p. 196-200).

21. Dessa forma, em 1º/11/2011 foi autuado o processo de TCE 23034.002287/2011-81, relativo ao PNAE/2008 (peça 1, p. 2-3), tendo o respectivo Relatório de TCE 204/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização do ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, imputando-lhe o débito original de R\$ 77.330,00 (peça 1, p. 252-259). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL002016, de 31/10/2011 (peça 1, p. 20).

22. Impende ressaltar que, em 20/10/2013, a Controladoria-Geral da União proferiu despacho para juntada por apensação do processo secundário de TCE 23034.002152/2011-16 (relativo ao BRALF/2007) ao processo principal de TCE 23034.002287/2011-81 (relativo ao PNAE/2008) e o respectivo cancelamento do processo secundário (apensado) (peça 1 p. 268). Tal determinação foi consubstanciada no Termo de Juntada por Apensação, localizado à peça 1, p. 270.

23. O Relatório de Auditoria 1859/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 272-275) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 276) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 277).

24. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 278), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

25. Na instrução anterior (peça 4), propôs-se a citação Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em virtude dos fatos elencados abaixo, acompanhados dos respectivos débitos, conforme segue:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do BRALF/2007, em ofensa ao disposto nos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.525,86	18/9/2007
8.916,52	18/9/2007
4.200,00	19/12/2007
4.200,00	28/12/2007

b) ausência de nexos causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNAE/2008, visto que o regular processo de pagamento não se limita ao registro da saída de recursos da conta específica, sendo imperativo o estabelecimento do pertinente nexos causal entre o empenho, a liquidação e o pagamento da respectiva despesa, em ofensa ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.348,40	05/08/2008
10.578,80	05/08/2008
1.548,80	05/08/2008
13.934,48	05/09/2008

1.548,80	05/09/2008
3.348,40	07/10/2008
10.568,80	07/10/2008
1.548,80	07/10/2008
13.917,20	04/11/2008
1.548,80	04/11/2008
13.917,20	04/12/2008
1.548,80	04/12/2008

26. Desse modo, nos termos na delegação de competência outorgada pela Exma. Sr^a. Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada neste processo de Tomada de Contas Especial, TC 002.379/2014-7, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, bem como tendo por fundamento o disposto na subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/01/2014, foi promovida a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), mediante o Ofício 1752/2015–TCU/SECEX-MA, datado de 20/5/2015 (peça 7), notificando-o a apresentar alegações de defesa e/ou recolher as quantias especificadas no item anterior.

27. Apesar de o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, datado de 1º/6/2015, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Assinala-se, por derradeiro, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta do responsável, o nexos de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização, que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2005 à 9/4/2009), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.525,86	18/9/2007
8.916,52	18/9/2007

4.200,00	19/12/2007
4.200,00	28/12/2007
3.348,40	05/08/2008
10.578,80	05/08/2008
1.548,80	05/08/2008
13.934,48	05/09/2008
1.548,80	05/09/2008
3.348,40	07/10/2008
10.568,80	07/10/2008
1.548,80	07/10/2008
13.917,20	04/11/2008
1.548,80	04/11/2008
13.917,20	04/12/2008
1.548,80	04/12/2008

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.